

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PARECER JURÍDICO Nº 16/2026

Ref.: 01º TERMO ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 02/2025.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 02/2025. Art. 84, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021. RENOVAÇÃO SEM AUMENTO DE PREÇOS. VANTAGEM CONFIGURADA. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura **“01º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 02/2025”** em que visa a renovação de **ATA DE REGISTRO DE PREÇO** referente a fornecimento de gêneros alimentícios por mais 12 (doze) meses.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2026 deste **Poder Legislativo**, temos a estimativa de **R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)** para a contratação de gêneros alimentícios.

Compõem o processo administrativo: a) **certidões negativas de débitos**; b) **declaração que não emprega menores de idade, exceto na condição de menor aprendiz**; c) **relatório fiscal do contrato**; d) **ofício aditivo**; e) **justificativa** e; f) **minuta do termo aditivo**;

Seguiram os autos a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente procedimento administrativo se trata da aquisição de material de expediente pela Câmara Municipal, decorrente da **Ata de Registro de Preços nº. 02/2025**, originada da **Dispensa de Licitação nº. 09/2025**, cujo termo final está previsto para 10 de Junho de 2026.

A respeito da possibilidade da **renovação da Ata de Registro de Preço**, citamos o **Art. 84, caput, da Lei de Licitações**:

GR

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nesta senda, verifica-se a permissão legal para a renovação.

Além disto, a prorrogação por mais um ano também está prevista no termo de referência do edital da dispensa de licitação que originou a Ata de Registro de Preços. Nestes termos:

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço, será pelo período de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (Art. 84, Lei 14.133/2021).

Logicamente, somente é permitido renovar aquilo que ainda está vigente. Como mencionado acima, o pacto somente terá o prazo expirado em 10 de Junho de 2026, logo ainda estando vigente.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa nº 03, da Advocacia-Geral da União:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato, prorrogação, ajuste, vigência, solução de continuidade, Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário).

Não somente isto!

Da pesquisa efetuada pelo Diretor Geral, verificamos que os preços aos quais a Administração Pública estava disposta a pagar no ano passado se mantiveram, sequer sendo corrigidos, demonstrando um ganho, pois, repete-se, manteve-se os valores inicialmente registrados.

A vantagem pode ser evidenciada pela realização de pesquisa de mercado, como já decidiu o **Tribunal de Contas de União:**

Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU: 9.10.4. Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Soma-se a isto o fato de existir relatório do fiscal de contrato acerca da prestação dos serviços pelos contratados de forma satisfatória, em respeito as obrigações exigidas por contrato e por Lei.

Impende registrar que não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no **HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas da prorrogação contrato, conforme se extrai da Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 0101 – Câmara Municipal de Itabaiana
- **Projeto/Atividade:** 2001/2026 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- **Classificação Econômica:** 33903000 – Material de Consumo
- **Subelemento de Despesa:** 33903007 – Gêneros de Alimentação
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

É a fundamentação. À conclusão.



FL N° 49

J.R.

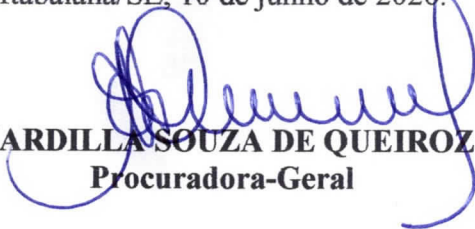
Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE do procedimento administrativo analisado**, uma vez que obedecidos os requisitos legais.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 10 de junho de 2026.


MARDILLA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora-Geral